

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.401/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158767-38
Impugnação: 40.010123884-08
Impugnante: Ricardo Santiago Ubaldino
IE: 521038377.00-87
Proc. S. Passivo: Lidiane Santos de Cerqueira/Outro(s)
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO - Constatou-se a emissão de notas fiscais consignando destinatários com número de inscrição no CNPJ baixado, inexistente, e/ou inscrição estadual inabilitada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. V. Canceladas, pelo Fisco, as exigências de ICMS e multa de revalidação. Correta a exigência da multa isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais pelo Autuado, no período de 01/04/05 a 08/04/08, consignando destinatários com número de inscrição no CNPJ baixado, inexistente, e/ou inscrição estadual inabilitada. As saídas foram consideradas desacobertas e o ICMS foi exigido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 13, § 1º, inc. 13, alínea “f” e RICMS/02, art. 149, inc. IV.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. V, da mesma Lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); Anexo I – Notas Fiscais Emitidas para Destinatários com CNPJ Baixado e/ou Inscrição Estadual Inabilitada (fls. 06); Anexo II – Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 07); Consulta Contabilista Atual do Contribuinte (fls. 08); fotocópias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 09/24); Anexo III – Comentários sobre os destinatários das notas fiscais objeto da autuação (fls. 25) e Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ e Consultas ao Cadastro Estado de São Paulo SINTEGRA/ICMS (fls. 26/31).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/57 onde alega, resumidamente, o abaixo.

Diz que conforme constam das notas fiscais, as mesmas não poderiam ser consideradas inidôneas, posto que se encontravam de acordo com a legislação fiscal pertinente.

Declara que, em relação à regularidade das empresas contratantes, não possui poderes para fiscalizar outras empresas para constatação de sua legalidade.

Considera que a restrição para contratar com empresas irregulares impede o desenvolvimento da atividade do contribuinte, inibindo a venda de seus produtos.

Argumenta que a multa em questão não é devida, uma vez que esta tem por finalidade a repressão a uma conduta ilícita do contribuinte no cumprimento da obrigação principal ou acessória.

Alega que pelo fato da empresa não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 53, §5º, da Lei nº 6.763/75, a aplicação do art. 53, §3º, da mesma lei é plenamente aplicável ao caso em questão.

Ressalta que o valor das multas é exorbitante, caracterizando confisco.

Diz que a multa fiscal, despesa acessória de caráter punitivo à obrigação principal, não pode substituí-la como técnica de arrecadação, ou como verdadeiro tributo disfarçado.

Pede a improcedência do lançamento do AI, ou, em se mantendo o lançamento, que seja cancelada a multa fixada nos termos do art. 53, §3º, da Lei nº 6.763/75.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 60/63 e alega o abaixo.

Diz que não foi o Fisco mineiro quem determinou o bloqueio do CNPJ e das inscrições estaduais dos destinatários das notas fiscais emitidas pelo Autuado: foram a Receita Federal do Brasil – RFB - e o Fisco Paulista.

Afirma que o Fisco não considera inidôneas as notas fiscais arroladas neste PTA.

Declara que o contribuinte não necessita de poderes estatais para consultar o cadastro de outras empresas. Uma simples consulta ao sítio da RFB e ao SINTEGRA indicaria ao Autuado a situação cadastral de seus clientes.

Alega que o cuidado em conhecer os clientes comerciais não se configura uma função específica de Estado, nem é imposição do Estado ao contribuinte do ônus de fiscalizar outrem.

Ressalta que, quanto à alegação de que houve esquecimento, ausência de dolo ou má-fé por parte do Impugnante, o CTN em seu art. 136 determina que “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente...*”.

Assegura que ao Fisco cabe aplicar o que está na lei tributária e as multas aqui cobradas estão tipificadas na Lei nº 6.763/75, não se configurando confisco.

Pede manutenção integral do crédito tributário.

Da Instrução Processual

O Delegado Fiscal (fls. 63) determina a reformulação do crédito tributário, com a manutenção apenas da multa isolada de destinatário diverso.

Em nova manifestação, às fls. 65/68, o Fisco reformula o crédito tributário, mantendo apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. V da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativos às fls. 69 e 70.

Aberta vista ao Autuado (fls. 73/74), este se manifesta às fls. 76 reiterando os termos da impugnação apresentada.

O Fisco se manifesta novamente às fls. 79 ratificando os termos da manifestação anterior, e solicita a manutenção integral da multa isolada.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de emissão de notas fiscais, pelo Autuado, consignando destinatários com número de inscrição no CNPJ baixado, inexistente, e/ou inscrição estadual inabilitada.

O Fisco apresenta às fls. 06 a relação das notas fiscais objeto do lançamento.

O Contribuinte BM Diversões Elet. Ltda, CNPJ nº 04099496/0001-08, destinatário da Nota Fiscal nº 000593, não é válido, conforme o Fisco prova às fls. 27.

O Contribuinte Slot Line Com. Prod. De Inf., CNPJ nº 06985657/0001-31, destinatário das Notas Fiscais 000650 e 000676, está com a inscrição estadual no Estado de São Paulo não habilitada desde 29/09/04, conforme fls. 28.

O Contribuinte Comércio de Produtos Alimentícios CM Ltda. ME, CNPJ nº 0018370/0001-65, destinatário das Notas Fiscais 000802 e 000814, está com a inscrição estadual em São Paulo não habilitada desde 15/10/09, como provado às fls. 29.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte Otávio Matias Vendrame Seixas, CNPJ nº 04366317/0001-05, destinatário das Notas Fiscais 000176, 000179, 000185, 000186, 000187, 000211, 000212, 000219, 000237, 000238, e 000239, está com a inscrição no CNPJ baixada em 03/05/07 e a Inscrição Estadual não habilitada a partir de 17/04/07, como provado pelo Fisco às fls. 30/31.

É importante ressaltar que todas as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas após as inscrições estaduais terem sido declaradas não habilitadas ou os CNPJs estarem baixados.

Fica, portanto, caracterizada a emissão de Notas Fiscais pelo Contribuinte consignando destinatários com número de inscrição CNPJ baixado, inexistente, e/ou inscrição estadual inabilitada.

O Fisco, inicialmente, exige ICMS e multa de revalidação entendendo que as saídas ocorreram desacobertadas de documentação fiscal, mas, de acordo com a reformulação do crédito tributário efetuada às fls. 69/70, essas exigências foram excluídas.

Desse modo, correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. V da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito, uma vez que ficou evidenciado que o Sujeito Passivo emitiu documentos fiscais com indicação de destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Nesse mesmo sentido já decidiu este Conselho de Contribuintes quando apreciou matéria semelhante, como pode ser visto nos Acórdãos nºs 17.399/06/3ª, 17.435/07/2ª, 18.218/09/3ª e 19.357/09/3ª.

Com relação ao pedido do Contribuinte, em sua impugnação, de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que não houve quórum previsto no mencionado dispositivo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (g.n).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 69/70. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CC/MG